



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 072/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 2426/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0381/2024, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

A proposta impõe que para descrever os serviços públicos prestados, devem ser utilizadas expressões que demonstrem a origem dos recursos financeiros empregados, como “financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos” ou termos equivalentes.

Sendo assim, não vislumbramos que a proposta acarrete aumento de despesa, podendo ser viabilizado com os recursos ordinariamente disponibilizados aos órgãos e entidades que detenham a competência e relacionam-se com a temática.

Atenciosamente,

*Clóvis Renato Squio*  
**Diretor do Tesouro Estadual**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2FPAB137**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/02/2025 às 13:14:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI2XzI0MjZfMjAyNV8yRIBBQjEzNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002426/2025** e o código **2FPAB137** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 39/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2426/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 381/2024, subscrito pelo Deputado Matheus Cadorin, que *“Proíbe o uso da expressão “gratuito” ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 202/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias e financeiras.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 72/2025 (fl. 13), apontou que a proposta do Projeto de Lei em apreço impõe que, para descrever os serviços públicos prestados, devem ser utilizadas expressões que demonstrem a origem dos recursos financeiros empregados, como “financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos” ou termos equivalentes.

Neste contexto, a DITE concluiu que a proposta não acarreta aumento de despesa, *“podendo ser viabilizada com os recursos ordinariamente disponibilizados aos órgãos e entidades que detenham a competência e relacionam-se com a temática”*.

**Daniella Hackradt Silva**  
Assessora Técnica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8R4R0K2N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 24/02/2025 às 16:10:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI2XzI0MjZfMjAyNV84UjRSMESyTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002426/2025** e o código **8R4R0K2N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 130/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 202/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2426/2025, que trata do pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 381/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que dispõe sobre a *“proibição do uso da expressão “gratuito” ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A referida proposta tem como objetivo ampliar a transparência e conscientizar a população quanto à origem dos recursos empregados na prestação dos serviços públicos estaduais. O uso da expressão "gratuito" e termos equivalentes pode gerar a equivocada percepção de que tais serviços não possuem custo, desconsiderando que são integralmente financiados pelos tributos arrecadados junto aos cidadãos.

No que diz respeito aos impactos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informa que a implementação da proposta não implicará aumento de despesas, podendo ser viabilizada com os recursos ordinários já disponibilizados aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das atividades relacionadas ao tema.

Diante do exposto, com base na manifestação da área técnica, esta Secretaria de Estado não identifica impedimentos quanto ao prosseguimento da proposta legislativa apresentada pelo ilustre Deputado Matheus Cadorin.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YYXB8189**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/03/2025 às 15:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI2XzI0MjZfMjAyNV9ZWVhCODE4OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002426/2025** e o código **YYXB8189** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 58/2025/SECOM/GABS

Florianópolis, data da assinatura.

Processo: SCC 2427/2025

Senhor Gerente,

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 203/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0381/2024, que trata da proibição do uso da expressão “gratuito” ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, apresentamos as seguintes considerações:

O Governo do Estado já adota uma postura clara ao enfatizar que todos os serviços públicos são custeados pelos recursos provenientes dos contribuintes. No entanto, do ponto de vista da comunicação institucional, a substituição da palavra “gratuito” pode representar um desafio, uma vez que se trata de um termo amplamente compreendido e utilizado pela população. Exemplo disso é o programa **Universidade Gratuita**, cuja nomenclatura já está consolidada e reconhecida pelo público. A reformulação de expressões desse tipo demandaria um esforço considerável de comunicação e poderia gerar ruídos na compreensão da população sobre os benefícios ofertados pelo Estado.

Diante disso, caso se entenda necessário reforçar o caráter custeado dos serviços públicos, sugerimos a intensificação das estratégias de comunicação, destacando que os serviços oferecidos pelo Estado possuem custos arcados pelos recursos públicos. Dessa forma, é possível equilibrar a clareza na comunicação com a necessidade de conscientização da sociedade.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Bruno Rodolfo de Oliveira**  
Secretário de Estado da Comunicação  
(assinado digitalmente)

Senhor,  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **83081RSQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA** (CPF: 072.XXX.859-XX) em 19/03/2025 às 14:26:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 14:27:24 e válido até 27/01/2125 - 14:27:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI3XzI0MjdfMjAyNV84M084MVJTUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002427/2025** e o código **83081RSQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 102/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2425/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 381/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0381/2024, de iniciativa parlamentar, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal e material. Usurpação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Princípio da proporcionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 201/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 381/2024, de origem parlamentar, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica proibido o uso da expressão "gratuito" ou termos similares para descrever ou divulgar serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina ou por seus órgãos, autarquias e entidades.

§ 1º A proibição estabelecida no caput deste artigo aplica-se a todas as formas de comunicação institucional, incluindo, mas não se limitando, a publicações impressas, digitais, audiovisuais e outras mídias.

§ 2º Para descrever os serviços públicos prestados, devem ser utilizadas expressões que reflitam a origem dos recursos financeiros empregados, como "financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos" ou termos equivalentes.

Art. 2º As autoridades e responsáveis pela comunicação institucional que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:



O presente projeto de lei visa promover a transparência e a conscientização da população sobre a origem dos recursos utilizados para a prestação de serviços públicos no Estado de Santa Catarina. A expressão "gratuito" e termos similares, frequentemente utilizados para descrever esses serviços, criam a falsa impressão de que são oferecidos sem custo, ignorando o fato de que são integralmente financiados pelos impostos pagos pelos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a transparência e a publicidade como princípios fundamentais da administração pública. É imperativo que o Estado assegure que a comunicação com os cidadãos seja clara e verdadeira. Ao usar termos como "gratuito" para descrever serviços públicos, a administração pública pode ocultar a realidade sobre a origem dos recursos, o que contraria esses princípios constitucionais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Vê-se que o projeto de lei ora analisado pretende, em suma, substituir a expressão "serviço público gratuito" por "serviço público financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos", a fim de reforçar o papel contributivo da população, que, por meio de tributos, custeia a atividade estatal. Verifica-se, portanto, que a proposta versa, em geral, sobre a comunicação dos serviços prestados à sociedade, sugerindo uma "alteração linguística" para transparecer maior clareza quanto à origem dos recursos públicos.

Todavia, deve-se dizer que a comunicação de seus próprios serviços e atividades configura ato típico de gestão, competência esta reservada ao Chefe do Executivo.

Outrossim, a proposta, caso aprovada, acarreta modificações no funcionamento e na operacionalização de serviços essenciais prestados pela Administração Pública, alterando a estrutura e as atribuições de órgãos do Poder Executivo estadual, principalmente da Secretaria de Estado da Comunicação, mas também refletindo na atuação de outros órgão da Administração Direta, como, por exemplo, as Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e da Assistência Social.

Deve-se enfatizar que a forma de comunicação (que, inclusive, abrange a opção por determinada expressão em detrimento de outra) faz parte da esfera de atuação administrativa, não podendo o Legislativo deliberar sobre o tema, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência privativa do Chefe do Executivo.



Nesse sentido, verifica-se que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de bons propósitos, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos arts. 84, VI, "a", e 61, §1º, II, da Constituição Federal, bem como o art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Assim sendo, sob o aspecto formal, o projeto de lei, a nosso ver, padece de manifesta inconstitucionalidade.

O mesmo se pode dizer quanto ao aspecto material.

De acordo com a doutrina majoritária, a proporcionalidade (ou razoabilidade) consiste em um princípio implícito na Constituição Federal, subdividindo-se em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação estabelece que o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos. A necessidade, por sua vez, prevê que o ato administrativo deve ser, de todos os meios, o menos restritivo aos direitos individuais. Já a proporcionalidade em sentido estrito determina que deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados.<sup>1</sup>

Examinando-se o Projeto de Lei em referência, vê-se que a medida proposta inobserva o princípio da proporcionalidade, notadamente quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque, a despeito de sua pretensa intenção de promover maior transparência e clareza no trato com a coisa pública, olvida-se o Parlamentar proponente que a medida pode causar efeito contrário.

Sabe-se que os serviços públicos gratuitos, em boa parte, são usufruídos por pessoas carentes e, muitas vezes, sem instrução ou conhecimento sobre o funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido, a expressão "gratuito" enfatiza, de modo simples e claro, que o serviço é custeado integralmente pelo Estado, sem importar ônus financeiro direto ao usuário. Alterá-la pode levar a interpretações equivocadas, ao contrário do que se pretende.

A expressão "serviços públicos financiados pelos impostos pagos pelos cidadãos", além de extensa, é complexa, sobretudo levando-se em conta que nem toda a população possui entendimento acerca da finalidade dos impostos e da função arrecadatória do Estado. Daí porque a medida proposta não se mostra proporcional em sentido estrito, pois não há um equilíbrio razoável entre os meios empregados (a mudança na terminologia) e os fins pretendidos (a suposta maior clareza sobre o financiamento dos serviços públicos).

Repita-se que a alteração proposta pode ter implicações negativas para a implementação e usufruto pela população de políticas públicas, especialmente aquelas que visam garantir o acesso universal a serviços essenciais, como saúde e educação.

Ademais, há, no direito administrativo e financeiro, outras alternativas mais eficazes para se alcançar a finalidade pretendida. A concretização do princípio da transparência exige muito mais do que mera "alteração vocabular", sendo necessária uma comunicação ampla, clara e simplificada com a sociedade.

Por fim, ponto pacífico na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade/2532448>



de atividades inerentes ao respectivo poder, conforme já decidiu o STF:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADIMC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01.08.2001). "(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (ST, ADIMC 4102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. Em 26.05.2010) (grifos nossos).

Tal ingerência importa, além disso, ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º, da C.F.), porquanto a medida contida no Projeto de Lei em referência tem como consequência a interferência direta do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado (art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da CE), conforme demonstrado precedentemente.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, entendo que projeto de lei em análise revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, notadamente na comunicação de seus atos e serviços, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'b', da CRFB, e também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da CESC (2º da CRFB), da reserva de administração e da proporcionalidade em estrito senso.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EOY51F5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 19/03/2025 às 15:26:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI1XzI0MjVfMjAyNV8zRU9ZNTFGNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002425/2025** e o código **3EOY51F5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2425/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 381/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei nº 0381/2024, de iniciativa parlamentar, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal e material. Usurpação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Princípio da proporcionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FB308KS6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/03/2025 às 17:07:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI1XzI0MjVfMjAyNV9GQjMwOEtTNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002425/2025** e o código **FB308KS6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2425/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0381/2024, de iniciativa parlamentar, que “Proíbe o uso da expressão ‘gratuito’ ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal e material. Usurpação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Princípio da proporcionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 102/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 102/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5CLZ9Z58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/03/2025 às 15:44:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/03/2025 às 16:35:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNDI1XzI0MjVfMjAyNV81Q0xaOV01OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002425/2025** e o código **5CLZ9Z58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.